



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 588.613 - RJ (2014/0247198-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARAVILHA AUTO ÔNIBUS LTDA
ADVOGADO : PAULO LOURENÇO DIAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICO S/A
ADVOGADOS : LEONARDO COSTA DA FONSECA E OUTRO(S)
RENATA DE FREITAS CARVALHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA A DECISÃO QUE NÃO ADMITE O RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCABÍVEL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 115/STJ.

1. Os embargos declaratórios opostos à decisão que inadmitiu o recurso, sendo manifestamente incabíveis, não interrompem o prazo para a interposição do agravo em recurso especial.
2. A irregularidade na representação processual na petição de agravo atrai o óbice da Súmula nº 115/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 588.613 - RJ (2014/0247198-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MARAVILHA AUTO ÔNIBUS LTDA. contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude de sua intempestividade e incidência da Súmula nº 115/STJ (fl. 1.123, e-STJ).

Nas razões do regimental (fls. 1.129/1.139, e-STJ), em síntese, a agravante aduz que opôs tempestivamente embargos declaratórios contra a decisão que deixou de admitir o recurso especial, a despeito de não serem conhecidos, e que o subscritor da petição de agravo é portador de certificado digital válido, conforme comprovado nesta oportunidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 588.613 - RJ (2014/0247198-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA:

A irresignação não comporta acolhimento.

Com efeito, a decisão agravada foi publicada em 14/7/2014 (fl. 1.055, e-STJ) e o prazo para a interposição do agravo em recurso especial esgotou-se em 24/7/2014. Contudo, a petição recursal somente foi protocolizada em 7/8/2014 (fl. 1076, e-STJ), fora, portanto, do prazo legal previsto no art. 544 do Código de Processo Civil.

Na hipótese, verifica-se que da decisão que inadmitiu o recurso especial foram opostos embargos de declaração. Porém, como consabido, o agravo é o único recurso cabível contra decisão denegatória ao processamento do recurso especial.

Logo, os declaratórios opostos à decisão que inadmitiu o recurso, sendo manifestamente incabíveis, não interrompem o prazo para a interposição do agravo.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRADO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIOS NO JULGADO. INSATISFAÇÃO COM O DESLINDE DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. (...) 2. (...) 3. Contra decisão que inadmitiu o recurso especial foi interposto agravo regimental com fundamento no art. 200 do Regimento Interno do Tribunal de origem. Entretanto, sabe-se que o agravo (art. 544 do CPC) é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais. Assim, sendo manifestamente incabível o regimental interposto, não ocorreu a interrupção do prazo para a interposição do presente agravo. 4. (...) Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no AgRg no AREsp 456.046/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/5/2014).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AGRADO INTERNO DE ANTECEDENTES. DECISUM DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRADO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERNO DE CÉSAR AUGUSTO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO COMBATEU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. MALFERIMENTO AO ART. 5º, LV E LVII, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, gênero que inclui os recursos especial e extraordinário. Nestes termos, os embargos de declaração opostos contra despacho de admissibilidade do Tribunal de origem não interrompem o prazo para a interposição do agravo, uma vez que manifestamente incabíveis.

2. (...) 3. (...) 4. (...) 5. Agravos regimentais a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 461.030/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 2/5/2014).

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTEMPESTIVO.

1. O agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial (CPC, art. 544). Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição do agravo. Precedentes do STF e do STJ.

2. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental a que se nega provimento" (RCD no AREsp 466.074/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 25/4/2014).

Ademais, a Corte de origem certificou nos autos: "*Certifico que há problemas na validação da assinatura e/ou certificado digital no agravo de fls. 1076*" (fl. 1.106, e-STJ).

Nesse sentido, em face da irregularidade na representação processual na petição de agravo em recurso especial, incide o óbice da Súmula nº 115/STJ: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0247198-8

AgRg no
AREsp 588.613 / RJ

Números Origem: 00099115020098190023 20020230204330 20090230101478 201424559374
99115020098190023

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARAVILHA AUTO ÔNIBUS LTDA
ADVOGADO : PAULO LOURENÇO DIAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICO S/A
ADVOGADOS : RENATA DE FREITAS CARVALHO
LEONARDO COSTA DA FONSECA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARAVILHA AUTO ÔNIBUS LTDA
ADVOGADO : PAULO LOURENÇO DIAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICO S/A
ADVOGADOS : RENATA DE FREITAS CARVALHO
LEONARDO COSTA DA FONSECA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.